Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

Leitura em Plenário na 18ª Sessão Ordinária de 03/06/2013

Secretário

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARÁ)
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 064/2013 - L

DATA DA ENTRADA: 28/05/2013

AUTOR: Adenilson Correia

ASSUNTO: Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências

APROVADO EM:

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

Retirado pelo autor

Pedido de requerimento verbal aprovado por 13 favoráveis e 2 com em 17/06/2013

OBS.: maioria absoluta
única discussão
votação nominal

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 064/2013-L, DE 28 DE MAIO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.

A prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Assim, este Vereador, solicita o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei, que visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (lata velha) que enfeiam as ruas da querida Estância Turística de São Roque.

Isso posto, ADENILSON CORREIA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 28/05/2013 - 12:10:15 04263/2013, de 28 de maio de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº (4263/2013)

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 064-L

De 28 de maio de 2013.

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que, há pelo menos três dias, encontra-se abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I. Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;

II. Não possuir placa de identificação obrigatória;

III. Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

IV. Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

V. Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º Se completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura ou outro local apropriado.

§ 1º Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor que regulamentam a matéria.

§ 2º Uma vez identificado o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
28 de maio de 2013.

ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)
2º Vice-Presidente
Vereador

PROTOCOLO Nº (4263/2013)
/cmj-

Lei nº. 2.745, de 18 de fevereiro de 2.011

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas da cidade, e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2.011, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. A Administração municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que, há pelo menos três dias, encontra-se abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I – evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;

II – não possuir placa de identificação obrigatória;

III – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

IV – em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

Art. 2º. Se completados quinze dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura, ou outro local apropriado.

§ 1º. Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor, que regulam a matéria.

§ 2º. Uma vez identificado, o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo de 15 dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. Decorrido o prazo de noventa dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 18 de fevereiro de 2011.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput", e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos

Lei nº. 2.745, de 18 de fevereiro de 2.011

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas da cidade, e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2.011, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. A Administração municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que, há pelo menos três dias, encontra-se abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I – evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;

II – não possuir placa de identificação obrigatória;

III – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

IV – em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

a fim de notificá-lo, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para providenciar o resgate, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante prévio recolhimento dos encargos legais.

§ 3º. Entende-se por encargos legais, o preço público que será cobrado pela Prefeitura para o ressarcimento das despesas administrativas de remoção, por meio de serviços de guincho contratados com terceiros, guarda ou estacionamento do veículo automotor no local apropriado, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, de remoção e de aplicação de multa, observado o disposto no artigo 7º, deste decreto.

Art. 3º. A notificação de que trata o § 2º, do artigo anterior, deverá conter:

I – o nome do proprietário ou responsável pelo veículo que constar dos registros do órgão de trânsito competente;

II – a marca, o modelo e o ano de fabricação do veículo;

III – os caracteres da placa de identificação do veículo, ou, na inexistência desta, os caracteres do chassi;

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo para o resgate do veículo e o endereço do local onde se encontra guardado ou estacionado.

Parágrafo único. Em não sendo possível expedir a notificação, a que se refere este artigo, apenas com os dados obtidos pelo DEMUTRAN, este poderá requerer informações à Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN –, com o objetivo de localizar o proprietário ou responsável pelo respectivo veículo.

Art. 4º. Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo, em virtude da falta da placa de identificação ou do elevado grau de deterioração, que torne ilegível seus caracteres, o DEMUTRAN fará publicar um edital de ausentes, em órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação na cidade.

Parágrafo único. Constar-se-á do edital de ausentes, por encontrar-se o proprietário ou responsável, em lugar incerto e não sabido, a intimação de que, a partir da data de publicação, deverá comparecer no local e horário informados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, munido de comprovantes de propriedade, a fim de providenciar o resgate do veículo e o pagamento dos encargos legais.

Art. 5º. Findo o prazo fixado, sem o devido resgate do veículo recolhido para o depósito da Prefeitura ou outro local apropriado, o DEMUTRAN o manterá à inteira disposição de seu proprietário ou responsável, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua remoção, podendo ser retirado mediante:

I – comprovação da propriedade ou documento hábil a demonstrar a responsabilidade pelo veículo;

II – apresentação dos recibos de pagamentos que porventura incidam sobre o serviço de remoção, tais como: guinchamento, estadia e incidentes, dentre outros;

III – comprovação que o veículo está regularmente licenciado, .

§ 1º. Caso o veículo removido pelo DEMUTRAN não seja reclamado por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo estabelecido neste artigo, será submetido a leilão público, nos termos do artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c com a Lei federal nº. 8.666/93.

§ 2º. Para efeito de alienação, através de leilão público, de que trata o parágrafo anterior, o veículo será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos, com vistas ao ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 6º. Para os fins deste decreto, a mudança de local do veículo automotor, mediante a remoção pelo DEMUTRAN, para guarda ou estacionamento em depósito da Prefeitura ou outro local apropriado, não descaracteriza a situação de abandono.

Art. 7º. Os veículos em estado de abandono, que não forem removidos, na forma prevista neste decreto, caracterizarão infração grave por descumprimento às normas de posturas municipais em vigor, devendo ser aplicado, aos seus respectivos proprietários ou responsáveis infratores, a multa pecuniária de grau médio, no valor de R$ 500,00, que será cobrada em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência, com fundamento no inciso II e §1º, do artigo 1º, da Lei nº. 2.903, de 26 de junho de 2.012.

§1º. Somente no caso de desatendimento da prévia notificação pelo DEMUTRAN é que serão lavrados os autos de infração com imposição de multa e de remoção, sem prejuízo da cobrança de preço público para o ressarcimento das despesas administrativas, como dos serviços de guincho contratados com terceiros e da guarda ou estacionamento do veículo objeto de apreensão, em local apropriado.

§2º. Para a fixação do preço público, de que trata o parágrafo anterior, o agente do DEMUTRAN ou o responsável pela fiscalização deverá considerar os valores exatos dos serviços de guincho do veículo apreendido, cobrados por terceiros, assim como das diárias de permanência em local apropriado, com base na Tabela "C", do Detran, na forma do artigo 242, da Lei Complementar nº. 209/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Em casos omissos, o DEMUTRAN poderá recorrer aos órgãos ou entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, ou se utilizar de outros expedientes previstos na legislação de trânsito em vigor.

Art. 9º. O DEMUTRAN recorrerá ao auxílio das autoridades policiais do Estado ou da Guarda Civil Municipal, para garantir a segurança dos agentes municipais responsáveis pelo cumprimento dos atos de remoção ou recolhimento do veículo abandonado nas vias públicas, com fundamento no inciso XXIV, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 29 de novembro de 2.012.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicado em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput" e § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos

CONVOCAÇÃO

(Veículo/Carcaça)

Convoco o proprietário/responsável do
veículo/carcaça em referência,
com base na Lei Municipal 2.745
de 18/02/2012, C.C. Decreto 3.118 de 29/11/2012,
a retirar o veículo/carcaça abandonado
em via pública no **prazo máximo** de **15 dias,**
a contar a partir desta data para os devidos fins legais.

Monte Alto,___ de_____de 20__ .

Ass. do Responsável _____

PREFEITURA
Monte Alto
Cada dia melhor

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - **DEMUTRAN**

Decreto nº 3.118, de 29 de novembro de 2.012

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 2.745, de 18/02/2011, que disciplina o recolhimento de veículos inservíveis e abandonados, nas vias públicas da cidade, e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70 e 71, incisos: IX e XXX, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o abandono de veículo automotor, em vias e logradouros públicos, traz grandes prejuízos à segurança e fluidez do trânsito, bem como à saúde pública e ao meio ambiente urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar procedimentos para o cumprimento das obrigações estabelecidas na referida lei, bem como observado o disposto no artigo 1º, § 1º, c/c artigo 26, incisos I e II, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro),

DECRETA:

Art. 1º. Todos os veículos automotores, de qualquer natureza, inservíveis ou que apresentem sinais evidentes de abandono, considerados "sucatas", parados em vias públicas desta cidade, deverão ser removidos por seus proprietários ou responsáveis, sob pena de caracterizar infração grave e aplicação de multa pecuniária, na forma da lei.

Parágrafo único. Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I – evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;

II – não possuir placa de identificação obrigatória;

III – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

IV – em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

Art. 2º. A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por servidor municipal especialmente designado para a fiscalização das vias e logradouros públicos, sob a coordenação do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN -, enquanto que a remoção do veículo automotor será precedida de afixação de adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável para retirá-lo do local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Se completados 15 (quinze) dias, após a afixação do adesivo, de que trata este artigo, sem que o proprietário ou responsável providencie sua remoção da via ou logradouro público, o DEMUTRAN promoverá o recolhimento do veículo automotor para o depósito da Prefeitura, ou outro local apropriado.

§ 2º. Após o recolhimento do veículo automotor, na forma do parágrafo anterior, caberá ao DEMUTRAN tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável

Art. 2º. Se completados quinze dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura, ou outro local apropriado.

§ 1º. Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor, que regulam a matéria.

§ 2º. Uma vez identificado, o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo abandonado, dentro do prazo de 15 dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. Decorrido o prazo de noventa dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 18 de fevereiro de 2011.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput", e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 123/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 064-L, de 28/05/2013, de autoria do N. Vereador Adenilson Correia, o qual dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.

De acordo com o aludido projeto de Lei que ora se analisa, o N. Vereador Adenilson Correia pretende disciplinar o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município de São Roque.

É o relatório.

Não obstante a importância da medida objetivada com o presente projeto de lei, a propositura submetida à nossa apreciação apresenta vícios de inconstitucionalidade.

No caso, o projeto deflagrado apresente ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, vulnerando o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal princípio, nos termos do que dispõe o caput do artigo 29, da Constituição Federal, é de observância obrigatória também pelos Municípios, o que não afasta a inconstitucionalidade ora ventilada.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Os artigos 1º e 2º do aludido projeto atribuiu obrigações aos departamentos da Prefeitura indicando os procedimentos para o cumprimento do dispositivo legal, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, insculpidos nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Importante ainda ressaltar, que a iniciativa de leis criem atribuições para departamentos é de competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica na Lei Orgânica do Município.

> Art. 60 (...)
>
> § 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeitos as leis que:
> I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
> II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
> **III – criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

Neste ponto específico, reputo de salutar importância transcrever parte do luminoso parecer do Subprocurador de Justiça, Dr. Josemar Moreira ao manifestar-se sobre a ADIN do Município de Vitória nº **100120009111.**

> "(...) A lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, indicando a forma de procedimento para o cumprimento da previsão legal que culmina com o recolhimento de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município. Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

> boas intenções, usurpou a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto no art. 63, § único, [inciso VI] da Constituição Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória."

Finalmente, cumpre salientar que não se está aqui depreciando a importância social do projeto estabelecido mesmo porque esta Consultoria Jurídica reconhece a relevância da matéria abordada, entrementes, o ato em exame não observa a legislação hodierna.

Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa principio da separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Independentemente da posição dessa Consultoria Jurídica, o presente projeto de lei deve tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 11 de junho de 2013.

Fabiana Marson
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 126/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 064-L**, de 28/05/2013, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências".

Vereadores		Votação do Parecer
01	Adenilson Correia	
02	Alacir Raysel	
03	Alexandre Rodrigo Soares	
04	Alfredo Fernandes Estrada	
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	
06	Etelvino Nogueira	
07	Flávio Andrade de Brito	
08	Israel Francisco de Oliveira	
09	José Antonio de Barros	
10	Luiz Gonzaga de Jesus	
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
13	Rafael Marreiro de Godoy	
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	**-X-**
15	Wellington Figueiredo Ferreira	
Favoráveis		
Contrários		

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 126 – 13/06/2013

Projeto de Lei nº 064/2013-L, de 28/05/2013, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei **"Disciplina o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências".**

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa principio da separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente .

Desta forma, o Projeto de Lei nº 064-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Pedido de retirado pelo autor

Aprovado por 13 favoráveis e 2 contrários

Sala das Comissões, 13 de Junho de 2013.

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARÁ)
2º Secretário

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR